

AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE MINAS GERAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

Mario Francisco Moura
Acadêmico do Curso de Direito – IPTAN
mario.f_moura@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo visou analisar, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e demais normas infraconstitucionais, quais as diferenças entre o Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM) e o Regulamento Disciplinar Militar (RDPM), referentes às transgressões disciplinares praticadas por militares do Estado de Minas Gerais. Para a análise dos dados realizou-se um estudo fundamentado em uma pesquisa explicativa, bibliográfica, documental e qualitativa. Nota-se que o CEDM é uma evolução do RDPM, e está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Já o RDPM, em decorrência do período em que esteve vigente, apresenta diversas incompatibilidades com a nossa Carta Magna de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição da República Federativa do Brasil. Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM). Regulamento Disciplinar Militar (RDPM). Instituições Militares de Minas Gerais.

Introdução

A função da Polícia Militar de Minas Gerais, assim como a do Corpo de Bombeiros Militares está regulamentada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 144, V e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em seu artigo 142. Os policiais e bombeiros militares de Minas Gerais são funcionários públicos regidos, atualmente, por um Código de Ética e Disciplina Militar, Lei estadual 14.310 de 2002, que regulamenta seus direitos e deveres, sendo suas ações pautadas por leis constitucionais e demais normas infraconstitucionais.

Segundo Sawitzki *et.al.* (2011, s.p.), a administração pública é uma ciência diretamente vinculada ao Estado, cabendo aos gestores públicos agir em acordo com as leis, pois eles nada mais são do que funcionários públicos, portanto eles têm o dever de fazer aquilo que a lei determina e não aquilo que ela não proíbe como acontece na esfera particular.

Ressalta-se que nem sempre os militares estaduais de Minas Gerais (policiais e bombeiros militares) foram regidos por um Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM). Anteriormente, era o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) que desempenhava tal função, conforme ainda acontece nas forças armadas e em várias polícias militares estaduais de outros estados brasileiros.

Ressalta-se que o revogado RDPM trata-se do Decreto Estadual nº 12.679, de 18 de maio de 1970, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais (RDPM), e a Lei

Estadual nº 14.310 de 19 de junho de 2002, refere-se ao Código de Ética e Disciplina Militar. Ambas tratam de questões relacionadas à hierarquia, disciplina militar, transgressões disciplinares e suas aplicações.

Como se pode verificar, o RDPM foi promulgado em 1970, ou seja, em pleno regime militar e anos antes da Constituição de 1988, já o Código de Ética e Disciplina Militar somente em 2002. Portanto fica a dúvida se tais leis foram recepcionadas, ou estão em consonância com o nosso ordenamento vigente. Partindo desse contexto, este trabalho se propõe a analisar as diferenças acerca das transgressões disciplinares e suas sanções cometidas pelos militares estaduais mineiros, positivadas no CEDM e no RDPM.

A estrutura do trabalho foi dividida da seguinte forma: Na primeira parte, foi conceituado transgressão disciplinar, RDPM e CEDM. Na segunda parte, a classificação, análise e sanções, e como ocorre o julgamento das transgressões disciplinares. Na terceira e última parte foi verificado as diferenças entre RDPM e CEDM, e o cotejamento destes com a CRFB/88 e demais normas infraconstitucionais.

1. Das definições

1.1 Transgressões disciplinares

Transgressão disciplinar é definida como todo ato ou fato, comissivo ou omissivo, não previsto como crime e que atente aos princípios da ética e da disciplina. Ela pode ocorrer em inúmeras situações e na maioria das vezes estará em desacordo com uma norma ou regulamento, implícito ou explícito, que a defina. No regime escolar, por exemplo, há previsão de condutas consideradas como transgressões disciplinares, como também há nos regulamentos ou códigos de éticas dos órgãos públicos e privados.

O RDPM de 1970, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), define transgressão disciplinar no art.9º, conforme segue:

Transgressão disciplinar é toda violação do dever policial-militar na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime militar, que consiste na ofensa a esse mesmo dever, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal própria. (MINAS GERAIS, 1970, p155)

O CEDM de 2002, já define transgressão disciplinar como:

Art.11- Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes das Instituições Militares Estaduais (IMEs) em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum. (MINAS GERAIS, 2002, s.p.)

Nota-se que as transgressões disciplinares são vinculadas aos regulamentos e normas, porém estas não são absolutas, pois as transgressões disciplinares são tratadas na seara administrativa, e como tal, aplica-se o princípio da atipicidade. No mesmo sentido afirma Di Pietro (2006, p.609), o Direito Administrativo se difere do Direito penal quanto a sua tipicidade. Neste, a tipicidade é fundamental, haja vista não haver crime sem lei anterior que o defina (*nullum crimen, nullum poena sine lege*). Enquanto naquele, domina a atipicidade, tendo em vista a impossibilidade de prever todos os atos contrários a ética e a disciplina na administração pública, assim há uma maior discricionariedade da interpretação e aplicação de penalidades no caso concreto.

1.2 Regulamento Disciplinar Militar e o Código de ética e Disciplina dos militares de Minas Gerais (CEDM)

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), Decreto Lei nº12.679 de 18 de maio de 1970, era o instrumento pelo qual regulava e normatizava as condutas dos militares estaduais mineiros. No decorrer do tempo ele sofreu várias atualizações, em 1974 passou a vigorar o Decreto Lei nº16.231, que vigorou até 1983, quando novamente o RDPM foi atualizado e promulgado o Decreto Lei 23.085 de 1983, que revogou o anterior e regulamentou as condutas dos militares de Minas Gerais até 2002. Pelos princípios gerais de hierarquia e disciplina, tal regulamento abrangia os militares da ativa (aquele que faz da carreira policial-militar sua profissão, até ser transferido para reserva, reformado ou excluído), os oficiais da reserva (aquele que prestou serviço na ativa e foi transferido para inatividade) quando convocados, e os da reserva ou reformados (aquele desobrigado definitivamente do serviço) quando exercendo atividade na Corporação. A finalidade do decreto mencionado conforme seu art.1º era:

Art. 1º – O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento policial militar das praças, recursos, recompensas e Conselho de Disciplina. (MINAS GERAIS, 1970, p.153)

Por sua vez o Código de ética e Disciplina dos militares de Minas Gerais (CEDM), Lei estadual nº14.310 de 19 de junho de 2002, é o instrumento pelo qual regula e normatiza as condutas dos militares estaduais, conforme disposto em seu art.1º:

Art. 1º– O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais– CEDM– tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade– CEDMU. (MINAS GERAIS, 2002, s.p.)

Ressalta-se que pelos princípios gerais de hierarquia e disciplina, que constituem a base das Instituições Militares Estaduais (IMEs), tal regulamento abrange aos militares da ativa e aos militares da reserva remunerada, estes em casos específicos. A finalidade do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais é normatizar condutas consideradas éticas pela Instituição Militar.

2. Da classificação, análise e julgamento

2.1 Classificação e análise das transgressões disciplinares no RDPM e CEDM

As transgressões disciplinares no RDPM, para fins de classificação, variavam de acordo com sua intensidade e podiam ser leves, médias, graves e gravíssimas. Se somadas o número de transgressões previstas no regulamento, obtinha-se um total de 142 (cento e quarenta e duas). A classificação das transgressões disciplinares se encontra positivada no art.11 do RDPM, segue a classificação e descrição daquelas que serão alvo de discussão neste trabalho.

São transgressões de natureza leve: deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida; deixar de avisar aos militares, em companhia dos quais estiver, da aproximação de superior; permanecer a praça (este, se refere à graduação de soldado a subtenente), em dependência do quartel ou estabelecimento militar, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem do respectivo chefe; conversar ou fazer ruído em ocasiões ou lugares impróprios; conversar, salvo sobre objeto do serviço, sentar-se ou fumar, a sentinela ou plantão da hora, ou, ainda, consentir na formação de grupos ou de pessoas próximas de seu posto; transitar pelas ruas, sem a carteira de identidade, estando ou não fardado; deixar o oficial de comunicar previamente e por via hierárquica seu casamento a

autoridade competente e, a praça de pedir autorização para casar-se; retirar-se da presença de superior, sem pedir a necessária licença; falar, habitualmente, língua estrangeira em quartel ou qualquer repartição militar que não seja estabelecimento de ensino; comparecer, fardado, a manifestações ou reuniões de caráter político; deixar de barbear-se ou de manter os cabelos aparados conforme ordens em vigor.

As de natureza média são: ser conveniente, por negligência ou omissão, com autoridade civil ou militar que praticar atos ilegais, sem auferir vantagem; não ter o devido zelo com objetos e animais pertencentes à Fazenda Pública, estejam ou não sob a sua responsabilidade direta; dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso; dirigir-se a praça ao Comandante do corpo (batalhão) sem autorização do Comandante da sub-unidade ou do oficial sob cujas ordens servir; deixar de corresponder à continência de subordinado; desrespeitar organização judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões; conversar com sentinela, salvo sobre objeto de serviço; deixar alguém conversar ou entender-se com preso, sem estar autorizado por autoridade competente; frequentar lugares incompatíveis ao decoro da sociedade e da classe; frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou mesmo de associações beneficentes cujos estatutos não estejam aprovados de acordo com a lei, desde que o fato não chegue a configurar crime contra a ordem política ou social, previsto em lei; não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente, e no mais curto prazo.

As transgressões de natureza grave são: faltar à verdade; deixar de punir o transgressor da disciplina; aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução; trabalhar mal, em qualquer serviço ou instrução; esquivar-se de satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido; não atender à obrigação de alimentar sua família legalmente constituída; maltratar ou permitir que se maltrate preso sob sua guarda; contrariar as regras de trânsito previstas nas leis e regulamentos competentes; ofender a moral e os bons costumes, por atos, palavras ou gestos: dar entrevista, discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado.

Por fim as Transgressões de natureza gravíssima: embriagar-se com qualquer bebida alcoólica, mesmo que a embriaguez não tenha sido constatada por exame; introduzir, distribuir, ler ou possuir, como propaganda, em quartel, repartição, estabelecimento ou estacionamento, publicações, estampas ou jornais subversivos ou que atentem contra a

disciplina e a moral; emitir ou aceitar, com conhecimento, cheques sem provisão suficiente como garantia de pagamento; fazer ou promover manifestações de caráter coletivo, exceto nas demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem, e com permissão do homenageado; recorrer ao judiciário ou a outro meio, ainda que legal, para resolver assuntos atinentes ao serviço, ou obter o reconhecimento de um direito, quando cabível recurso administrativo; embriagar-se em local público ou por ele transitar, fardado, em estado de embriaguez, mesmo que este não tenha sido constatado por exame.

Já no CEDM, as transgressões disciplinares para fins de classificação, variam entre leve, média e grave. Nesta lei, há a necessidade da prática do ato ou fato tido como transgressão, amoldar-se obrigatoriamente ao que foi positivado, ou seja, as transgressões são taxativas. Conforme entendimento de Oliveira (2015, p.27), o Código de Ética e Disciplina se assemelha ao Código Penal, em relação ao princípio da tipicidade, pois neste, somente serão consideradas transgressões disciplinares aquelas condutas tipificadas nos artigos 13, 14 e 15 do CEDM. Desta forma, consagraram-se dois institutos importantes da aplicação do direito material disciplinar, sendo eles, a autonomia das searas penal, civil e administrativa, além da tipicidade das transgressões disciplinares.

Em uma análise mais genérica, percebe-se que a diferença dada a classificação das transgressões militares no RDPM e no CEDM fora muito simplista. No RDPM as faltas poderiam variar entre leve, média, grave e gravíssima, enquanto no CEDM em leve, média e grave. Contudo, observa-se que as diferenças embora possam parecer simplórias trazem consequências importantes, não apenas pela classificação *in litteris*, mas pela observância na sua aplicação. Conforme mencionado, no RDPM havia a possibilidade de maior discricionariedade de interpretação dessas transgressões, já no CEDM isso não é possível, haja vista que para serem consideradas transgressões, o ato ou fato, devem obrigatoriamente amoldar-se ao que está positivado, de forma taxativa. No RDPM, de forma mais ampla, o militar mesmo estando de folga podia cometer falta disciplinar, no Código de Ética, o militar de folga, apenas comete transgressão disciplinar se o fato ou ato seja atentatório aos princípios da ética militar, ou seja, há uma restrição. Da mesma forma entende Oliveira (2015, p.79), os atos praticados na vida particular do servidor somente serão considerados irregulares, se direta ou indiretamente refletirem sobre a vida funcional. Exemplo, se um policial militar em seu horário de folga, venha praticar o crime de tráfico de drogas estará cometendo um ato contrário aos princípios da ética militar. Pois seu comportamento estará totalmente contrário do que se espera de um agente de segurança pública.

2.2 Das sanções previstas no RDPM e no CEDM

As transgressões e suas respectivas sanções eram julgadas de acordo com a sua gravidade, e variavam de acordo com o posto (para oficiais) ou graduação (para as praças). As penalidades encontravam dispostas no art.19 do RDPM. Sendo elas: para os oficiais da ativa as penas poderiam variar entre advertência, repreensão, detenção de até 30 (trinta) dias, prisão de até 30 (trinta) dias e dispensa de cargo ou comissão. Para oficiais da reserva ou reformados, quando fardados ou exercendo seu cargo. As penalidades poderiam variar entre todas aquelas para os oficiais da ativa, além de proibição do uso de uniforme, dispensa do cargo ou comissão e exclusão temporária ou definitiva do Quadro de Delegados Especiais de Polícia e de Capturas. Já no caso de aspirantes a oficial e subtenentes, as penalidades poderiam variar entre todas aquelas para os oficiais da ativa, além de reforma compulsória, exclusão disciplinar e exclusão por incapacidade profissional.

Para sargentos, cabos e soldados, as penalidades poderiam variar entre aquelas para aspirantes e subtenentes. No caso de alunos dos cursos de formação de oficiais (cadetes), as penalidades poderiam variar de advertência, repreensão, detenção de até 30 (trinta) dias, prisão de até 30 (trinta) dias, exclusão disciplinar e cancelamento e desligamento do curso.

Ressalta-se que havia a possibilidade de aplicar outras penalidades estabelecidas em lei ou em outros regulamentos, conforme disposto no art.20 do RDPM.

No CEDM, a sanção é penalidade aplicada ao militar que cometeu algum tipo de transgressão disciplinar, tem caráter preventivo educativo, e objetiva preservar a disciplina, segundo disposição do art.23.

De acordo com a classificação da transgressão, gradação, contexto e natureza existirão para cada tipo uma pena a ser aplicada, sendo as penas estão previstas no art.24, sendo elas: advertência, repreensão, prestação de serviços preferencialmente operacional, por oito horas de serviço em um dia na semana, suspensão de até dez dias, demissão, reforma disciplinar compulsória e perda do posto ou patente (para os oficiais) ou graduação (para as praças) e dos militares da reserva. Há também previsão de cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame, destituição de cargo, função ou comissão, movimentação de unidade ou fração e disponibilidade cautelar.

2.3 Do julgamento das transgressões e conseqüências no RDPM e CEDM

Nas IMEs a aplicação das sanções são atribuições dos cargos e não ao grau hierárquico, por isso o regulamento previa quais eram as autoridades competentes para aplicar as sanções. Segundo o disposto no art.43 do RDPM, as autoridades competentes eram: o Governador do Estado e o Comandante geral a todos os sujeitos ao RDPM, o Chefe do Estado-Maior (CHEM), Inspetor Geral e Diretor, aos seus subordinados; o Chefe do Gabinete Militar, o comandante do Corpo de Tropa, o Chefe do serviço autônomo, o Comandante Chefe ou Diretor de estabelecimento da Polícia Militar, o Chefe do gabinete do Comandante Geral e os Chefes de seção do Estado-Maior (EM), aos que servirem sob sua chefia ou direção; o Comandante de Companhia Destacada, autônoma ou independente, aos seus comandados. Fora da Capital do Estado, os comandantes das unidades, na area de sua circunscrição, sobre os militares em inatividade, de patente inferior.

Quando na aplicação da punição, no regulamento reza que a autoridade competente deveria avaliar, além da gravidade da transgressão, as causas de justificação, atenuantes e agravantes. As causas de justificação são requisitos que excluem a ilicitude e possibilitam o afastamento da punição daquele militar que em tese praticou uma ou mais condutas tipificadas como transgressão, por exemplo, motivo de força maior, legítima defesa, e todas elencadas no art.16 do RDPM.

As circunstâncias consideradas atenuantes são aquelas ações positivas do militar, ou alguma situação benéfica, nas quais poderão influir no quantum e no tipo de penalidade a ser aplicada. Conforme disposto no RDPM, art. 17, são elas, bom comportamento, relevantes serviços prestados, falta de prática no serviço, ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem, em fato que não figure legítima defesa e ter cometida a transgressão para evitar mal maior.

As agravantes são aquelas ações negativas praticadas pelo militar, ou alguma situação maléfica, nas quais poderão influir no quantum e no tipo de penalidade a ser aplicada. Conforme disposto no art. 18 do RDPM, são elas, comprometer o prestígio da Corporação, possuir mau comportamento, prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões, reincidência específica, conluio de duas ou mais pessoas, transgressão praticada durante o serviço, transgressão cometida na presença de subordinado, tropa ou em público, transgressor ter abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional, transgressão premeditada, e ter sido a transgressão cometida fora do quartel estando o militar fardado.

Após análise da gravidade da transgressão, causas de justificação, atenuantes e agravantes, a autoridade competente definiria qual penalidade aplicar conforme disposto no art.50 do RDPM.

Art.50- Na aplicação das penas serão rigorosamente observados os seguintes preceitos:

I- a pena será proporcional à gravidade e natureza da falta, dentro dos limites seguintes:

- a) para transgressões leves, de advertência a repreensão;
- b) para transgressões médias, de repreensão a detenção;
- c) para transgressões graves, de detenção a prisão;
- d) para transgressões gravíssimas, de prisão a exclusão disciplinar, nos termos deste regulamento;

II- ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, a pena não poderá atingir à máxima prevista:

III- ocorrendo somente circunstâncias agravantes, a pena poderá ser aplicada no seu máximo;

IV- ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada de acordo com os itens II e III deste artigo, conforme preponderem umas ou outras;

V- por uma transgressão não será aplicada mais de uma punição disciplinar;

VI- na concorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente; em caso contrário, ou quando forem praticadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas como circunstâncias agravantes da mais importante. (MINAS GERAIS,1970, p175)

Nos casos de prisão, o art.51 do RDPM, previa que ninguém deveria ser recolhido a prisão, sem antes ser formulada e publicada a nota de culpa, salvo, nos casos de presunção de criminalidade, do estado de embriaguez, para averiguação, conveniência ou disciplina, ou incolumidade do transgressor.

Ressalta-se que na aplicação da pena, esta influiria diretamente na classificação do comportamento do militar, segundo reza o art.69 do RDPM. O militar somente teria comportamento excepcional, quando no decorrer de 09 (nove) anos de efetivo serviço não tenha sido punido. Para comportamento ótimo, o tempo de efetivo serviço era de 05 (cinco) anos e punido no máximo com uma detenção. O bom comportamento, ocorria quando no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço e no máximo 04 (quatro) prisões. No comportamento insuficiente estaria o militar que no período de 01 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido em até 04 (quatro) prisões e no mau comportamento estaria aquele que neste mesmo período de um ano de efetivo serviço tenha sido punido com mais de quatro prisões. Ainda havia uma equivalência de penas, uma prisão equiparava-se a duas detenções e uma detenção a duas repreensões. Nos casos das praças, se condenados por crimes dolosos, culposos e contravenções, transitado em julgado, também influenciava no seu comportamento. Para o cometimento de um crime doloso equivalia a duas prisões, uma contravenção equivalia a uma prisão, e para o cometimento de um crime doloso, equivalia a

três prisões e submetia o transgressor ao Conselho de Disciplina, (conselho responsável de julgar se as praças, alunos do CFO e aspirantes, se estes estavam impossibilitados de continuar no serviço policial-militar em virtude da falta cometida). Ainda existia a possibilidade do militar ser excluído sem o julgamento do Conselho de Disciplina, conforme art.58 do RDPM.

Art.58- Independente de Conselho Disciplinar, poderá ser excluída disciplinarmente a praça que, qualquer que seja seu comportamento ou tempo de serviço, cometer atos desonrosos ou ofensivos à dignidade militar ou profissional ou atentatório às instituições do Estado como medida de exceção, desde que provado em inquérito ou sindicância escrita, quando essa medida, como repressão imediata, se torne absolutamente necessária à disciplina ou ao serviço.

Parágrafo único- A exclusão prevista na hipótese deste artigo será aplicada pelo Comandante-Geral ou Chefe do Estado-Maior da Corporação. (MINAS GERAIS, 1970, p177.)

Verifica-se que no RDPM, o militar transgressor era submetido ao Conselho de Disciplina e poderia fazer o uso do contraditório e da ampla defesa.

O julgamento das transgressões e conseqüências no CEDM é diferente, o art.5º, estabelece as classificações dos conceitos dos militares estaduais, baseando em tempo transcorrido e punição disciplinar. A cada conceito é atribuída pontuações da seguinte forma: conceito “A”- cinquenta pontos positivos, conceito “B”- de quarenta pontos positivos a no máximo, cinquenta pontos negativos, e conceito “C” mais de cinquenta pontos negativos. O militar estadual ao ingressar na Corporação recebe 10 (dez) pontos positivos sendo classificado no conceito “B”. No decorrer de cada 12 (doze) meses o militar recebe mais dez pontos se não for punido, até atingir a pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos positivos, conceito A. Nas IMEs a aplicação das sanções são atribuições dos cargos e não do grau hierárquico, por isso o art. 45 do CEDM determina quais são as autoridades competentes para aplicar as sanções. São elas, o Governador do Estado o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, na qualidade de Subcomandante da Corporação, o Corregedor da IME, o Chefe do Gabinete Militar, os Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário, os Comandantes de Unidade, os Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior.

Quando do julgamento do militar transgressor, é avaliado os antecedentes deste, as causas que a determinaram, a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram, as conseqüências que dela possam advir, as causas de justificação, atenuantes e agravantes, conforme dispostos nos artigos 16, 19, 20 e 21 do CEDM. Feito isso, parte-se para a dosimetria da pena e classificação ou reclassificação da transgressão. As autoridades atribuem

pontos negativos para cada falta disciplinar da seguinte forma: de um a dez pontos, infração de natureza leve, (sanção: de um a quatro pontos-advertência, de cinco a dez pontos-repreensão); de onze a vinte pontos, infração de natureza média, (sanção: de onze a vinte pontos- prestação de um dia de serviço); de vinte e um a trinta pontos, infração de natureza grave, (sanção: de vinte e um a vinte e três pontos- um dia de suspensão; de vinte e quatro a vinte e cinco pontos- quatro dias de suspensão; de vinte e seis a vinte e oito pontos- seis dias de suspensão e de vinte e nove a trinta pontos- nove dias de suspensão), conforme dispostos nos artigos 18 e 22 do CEDM. Após o enquadramento do militar é iniciado o devido processo legal, sendo este regulamentado pela resolução conjunta nº 4.220, de 28 de junho de 2012 que cria o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA). Manual este que foi elaborado em consonância com o ordenamento vigente e proporciona aos militares o contraditório e a ampla defesa, bem como valer-se de todos os tipos de provas aceitas em Direito.

3. Do cotejamento

3.1 Diferenças entre o RDPM e o CEDM no que se refere às sanções aplicadas aos militares estaduais de Minas Gerais.

A tabela abaixo, de maneira sintética, demonstra as principais diferenças entre o RDPM e o CEDM quanto às sanções em que os militares mineiros estão sujeitos.

RDPM	CEDM
Previsão de detenção e prisão	Suspensão
Dispensa do cargo ou comissão	Prestação de serviço
Exclusão temporária ou definitiva	Demissão
Exclusão por incapacidade disciplinar ou profissional	Reforma disciplinar compulsória
Possibilidade de aplicar outras penalidades	Perda do cargo e/ou patente

Tabela 1- Principais diferenças entre RDPM e CEDM
Fonte: Elaborada pelo autor

Nota-se que houve uma possível equivalência, mas com mudanças expressivas na prática. O RDPM previa que militar poderia ser punido tanto em serviço, quanto fora dele; o

militar poderia ser demitido pela simples vontade do Comandante geral; o militar recebia a punição antes de sê-lo dada a oportunidade de defesa: a autoridade competente para aplicar a sanção era quem definia a classificação desta; existia pena privativa de liberdade administrativa; havia distinção de penalidades para oficiais e praças; e até os militares na situação de desobrigados ao serviço militar poderiam ser punidos. Enquanto no CEDM há previsão de que somente o militar em serviço poderá cometer transgressão disciplinar, ou se esta refletir diretamente no seu serviço; o militar somente será punido após o contraditório e a ampla defesa; não existe mais pena de prisão ou detenção, pois foi substituída por suspensão; existe uma formula para se definir o quantum e a classificação da transgressão; não há distinção entre as penalidades para oficiais e praças; somente os militares definidos no código é que estão sujeitos a cometer faltas disciplinares e a conseqüentemente punição. Para Oliveira (2015, p.03), o CEDM é uma lei inovadora, se comparada aos códigos e regulamentos de outras Instituições Militares do Brasil. Pois foi a primeira a por fim a pena de prisão e detenção advindas de transgressões disciplinares e a tratar estas de forma taxativa.

3.2 Os processos e sanções advindas das transgressões disciplinares, previstas no RDPM e no CEDM, sob a égide da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e demais normas infraconstitucionais.

A análise de lei anterior em face de uma nova Constituição da República Federativa denomina-se estudo do direito constitucional intertemporal. A finalidade desse estudo foi de verificar se a leis precedentes conciliou-se ao novo ordenamento constitucional ou se foram revogadas, princípio da recepção.

Nesse sentido Cunha Júnior (2012, p.265) assevera,

O princípio da recepção é o fenômeno pelo qual a Constituição nova recebe a ordem normativa infraconstitucional anterior, surgida sob a égide das Constituições precedentes, se com elas tais normas forem substancialmente compatíveis, ainda que formalmente não o sejam.

Importante salientar que, conforme mencionado, o RDPM esteve vigente na época do regime militar, período caracterizado pelo cerceamento de vários direitos fundamentais e de Direitos Humanos, e como será demonstrado existe grande discrepância com a Carta Magna de 1988.

De pronto verifica-se várias incompatibilidades entre o art.11 do RDPM, das transgressões disciplinares, e o art. 5º da CRFB/88. As faltas relacionadas à proibição de permanecer as praças no interior do quartel de folga, de frequentar locais incompatíveis, de locomover em via pública sem portar a carteira de identidade entre outras dessa natureza contrariava diretamente o art.5º, XV da CRFB/88, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”

Quando o RDPM proibia a conversa com a sentinela, fazer ruídos em lugares impróprios, dar entrevistas, e outras afins, esta de encontro ao art.5º, IX da CRFB/88, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Quando proibia conversar ou permitir que alguém converse com o preso, contraria o art.41, IX da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) “o direito a entrevista e conversa do preso com seu advogado.”

Quando obrigava o militar a comunicar ou pedir permissão para casar-se, está contrariando o art.5º, X da CRFB/88, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Quando tratavam de forma diferente praças e oficiais, contraria o art.5º, caput da CRFB/88, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Prevvia também que os militares estavam proibidos de embriagar-se com qualquer bebida alcoólica, estando passível de punição mesmo que a embriaguez não fosse constatada por exame, ou seja, havia possibilidade de punição antes do contraditório e da ampla defesa, contrariando o art.5º, LV da CRFB/88, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Proibia-se recorrer ao judiciário ou a outro meio, ainda que legal, para resolver assuntos atinentes ao serviço, ou obter o reconhecimento de um direito, quando cabível recurso administrativo, contestando o art.5º, XXXV da CRFB/88, “a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” O RDPM previa que ninguém deveria ser recolhido a prisão, salvo nos casos de presunção de criminalidade, do estado de embriaguez, para averiguação, conveniência ou disciplina, ou incolumidade do transgressor,

contraditando o art.5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; e LXVI - “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

Contudo, nessa nova ordem constitucional verifica-se o reconhecimento da possibilidade de se utilizar o Habeas Corpus nas questões disciplinares militares. Neste sentido Caamaño (2009, p.57) afirma, a doutrina tem reconhecido a possibilidade de impetrar Habeas Corpus nos casos de transgressões disciplinares, desde que haja uma ilegalidade, inconstitucionalidade ou ofensa a alguma norma. Pois o cabimento do Remédio Constitucional está relacionado à apreciação da legalidade do ato jurídico e não ao mérito da questão.

O CEDM foi promulgado em 2002 e encontra-se vigente, dessa forma ele deve estar em sintonia com a CRFB/88. Contudo, ainda existem questionamentos a certas faltas disciplinares, como no caso do art.13, XII, “referir-se de modo depreciativo a ato da Administração Pública”. Segundo o Projeto de Lei (PL 779/15), que tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a falta mencionada contraria o art.5º, IX da CRFB/88, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Diante o exposto, verifica-se que certamente o RDPM não seria recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o CEDM embora considerado em consonância com a Constituição vigente, ainda possui pontos passíveis de questionamentos, como o caso citado.

Considerações finais

A sociedade está em constante evolução, e por isso exige-se um ordenamento jurídico capaz de acompanhar e se desenvolver nas mesmas proporções e velocidade. As normas brasileiras são estruturadas em leis escritas, *civil law*, editadas pelo Poder Legislativo e que busca se adequar as demandas da sociedade. Porém cabe ressaltar que por mais ágil que o legislativo possa ser, nunca estará no ritmo desejado pelos cidadãos.

Assim constata-se que o revogado RDPM foi promulgado em 1970, em pleno regime militar, e através do cotejamento com a CRFB/88 ficou comprovado a não recepção deste regulamento, pois verificou-se a incompatibilidade com a evolução jurídica.

Com o Código de Ética e Disciplina Militar foi diferente, pois foi promulgado na vigência da CRFB/1988, sendo sem dúvida uma evolução do revogado RDPM, o que tem proporcionado aos militares estaduais mineiros uma adequação a realidade, um Direito Administrativo Constitucional, com respeito e reconhecimento aos Direitos Humanos, direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Pois observar-se que antes de tudo, o militar é também um cidadão possuidor de direitos, deveres e obrigações.

Assim, o Direito Brasileiro não permite mais espaços para discricionariedades exacerbadas, punir sem antes possibilitar o contraditório e a ampla defesa, o tratamento desigual entre pares, o desrespeito aos Direitos Humanos e a qualquer conduta diversa daquelas previstas na CRFB/88 e demais normas.

Isto posto, o presente trabalho não pretendeu esgotar a temática abordada, apenas serviu como esclarecimento da legislação militar estadual mineira, referente às transgressões disciplinares e para que no futuro sejam evitados retrocessos, quando das atualizações que certamente ocorrerão no Código de Ética e Disciplina.

Referências

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**/ Jorge Luiz Nogueira de Abreu. -ed. Rev., atual., ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**./ Jorge César de Assis./ 4^o edição./Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa da Brasil**.17. ed. Brasília: Congresso Nacional, acesso em junho 2016.

CAAMAÑO, Fernando Otero. Habeas Corpus: **admissibilidade nas transgressões disciplinares**./Fernando Otero Caamaño./ Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional** / Dirley da Cunha Júnior. - 6^a edição. Rev., atual., ampl.- Salvador: jusPODIVM, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19^a edição, São Paulo, Atlas, 2006.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa de. **Lei nº 14 310, de 19 de junho de 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002. Disponível em:< www.almg.gov.br/consulte/legislacao/ompleta/completa.html?tipo=Lei&num=14310&ano=2002> Acesso em junho de 2016.

MINAS GERAIS. **Coletânea de Legislação** de 10 de outubro de 1970. 1^a edição, Belo Horizonte, Sociedade Editora LEMI Ltda, 1970.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 23.985 – 10 out. 1983 RDPM.** Disponível em:<https://pt.wikisource.org/wiki/Regulamento_Disciplinar_da_Pol%C3%ADcia_Militar_de_Minas_Gerais>. Acesso em junho de 2016.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 16.231 – 02 mai. 1974.** Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais: Belo Horizonte, 02 mai. 1974, acesso em junho de 2016.

MINAS GERAIS. Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Comando-Geral. **Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPAPM/BM).** Belo Horizonte: PMMG/CBMMG – Comando-Geral, 2012.

OLIVEIRA, Maurício José de. **Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais- CEDM: Lei n.14.310, de 19 de junho de 2002/** Maurício José de Oliveira- Belo Horizonte: Diplomata Livros Jurídicos e Literários, 2015.

SAWITZKI, R. C. CALLEGARO, R. L. S., BARRETO, P. R. Controle gerencial da frota municipal através **de um sistema de informação gerencial: estudo de caso em uma prefeitura do Rio Grande do Sul.** XIV SemeAd Seminários em administração, 2011. Disponível em:<http://sistema.semead.com.br/14semead/resultado/an_resumo.asp?cod_trabalho=952> Acesso em junho de 2016.